

PROPOSTA DE PROJETO DE LEI 7896 Nº, DE 2010

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, define crimes e dá outras providências, para permitir o porte de arma pelos agentes de segurança do Ministério Público da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI, em seu *caput*:

“Art. 6º

XI – os integrantes das carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União, com atribuições na área de segurança, definidas e normatizadas pelo Procurador Geral da República.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII, X e XI do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os art. 11 e 28 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X e XI e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI do *caput* do art. 6º desta Lei.” (NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

No art. 6º da Lei n.10.826, de 22 de dezembro de 2003, o Estatuto do Desarmamento, em sua redação original, havia a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para: a) os integrantes das Forças Armadas; b) os integrantes dos órgãos de segurança pública; c) os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes; d) os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; e) os integrantes dos órgãos policiais do Poder Legislativo Federal; f) os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; g) as empresas de segurança privada e de transporte de valores; e h) os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo.

Posteriormente, esse rol foi dilatado, passando a fazer parte dele guardas municipais de municípios com mais de 50.000 habitantes e os integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal e de Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Os cargos expressos na lei têm o direito ao porte de arma assegurado em razão do grau de periculosidade de cada um deles e também dos potenciais riscos de vida desses profissionais.

O Ministério Público da União tem em seus quadros o cargo de Técnico de Apoio Especializado – Segurança, a quem compete:

Executar tarefas de nível intermediário que envolvam a **promoção** da adequada **segurança pessoal** de membros, outras autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências das diversas unidades do Ministério Público da União, ou externamente, se for o caso; (...); a **entrega de notificações e de intimações** relacionadas à atividade institucional; (...) **translado de processos** administrativos, **judiciais e de testemunhas**, quando necessário; (...). (Grifos nossos)

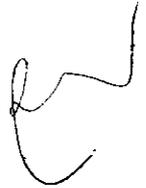
Em 2006, foi editada a Lei n. 11.415, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União (MPU), na qual, em seu art. 15, foi instituída a Gratificação de Atividade de Segurança a esses profissionais:

Art. 15. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida ao Analista ou Técnico que tenha suas atribuições relacionadas às funções de segurança no regulamento previsto no parágrafo único do art. 3º desta Lei.



É irrefutável que esses Agentes de Segurança do MPU exercem atribuições de alto risco, principalmente quando promovem a nobre e arriscada atividade de segurança pessoal de Membros e/ou servidores ameaçados em razão de suas atividades ministeriais. Entretanto, esses servidores não constam ainda do rol do art. 6º da mencionada lei. Essa incorreção precisa ser urgentemente corrigida.

Sendo assim, apresentamos este projeto, para o qual pedimos apoio aos ilustres congressistas.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' with a vertical stroke extending upwards from the top right.